



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ: 34.593.541/0001-92

PARECER JURÍDICO

CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022021

Assunto: análise de edital de chamada pública e minuta de contrato.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de parecer jurídico a analisar as propostas elaboradas pela Secretaria de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, bem como avaliar as possibilidades de instrumentos jurídicos aptos a implementar e distribuir os recursos recebidos a título de incentivo pela Lei Aldir Blanc (LAB) – Lei 14.017/2020.

Anexo ao pedido de parecer, consta a Proposta de Plano de Aplicação da LAB. Neste documento consta tabela, onde fica consignado o preenchimento das metas a serem aplicadas.

Nas formas previstas para aplicação dos recursos pelo Município, a Secretaria Municipal de cultura elaborou a proposta do Plano de Aplicação prevendo o instrumento que pretende utilizar, a natureza jurídica do beneficiário, bem como o valor destinado a cada instrumento, com as observações pertinentes.

Para seleção dos beneficiários do subsídio mensal, a Secretaria menciona a realização de Chamamento Público, organizado em sistema de tramitação bifásico: na primeira fase, haveria o cadastramento dos interessados no recebimento do subsídio mensal, com análise de documentos de habilitação e homologação de lista daqueles interessados que cumpriram os requisitos legais para recebimento do subsídio; na segunda fase, que só ocorrerá na hipótese de haver maior número de interessado do que de benefícios a serem distribuídos, haverá classificação dos interessados, conforme critérios previamente estabelecidos, de modo a selecionar, dentre os interessados, aqueles que receberiam o subsídio.

Questiona-se sobre a adequação legal dos instrumentos que se pretende utilizar para destinar os recursos recebidos a título da Lei Aldir Blanc.

Em síntese, é o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 - LINHAS GERAIS

Em decorrência do grave impacto gerado pela Pandemia de Covid-19 e, notadamente, pelas medidas de isolamento social adotadas para combater a propagação do vírus, o Governo Federal editou a lei 14.017/2020, denominada Lei Aldir Blanc. A lei destina, inicialmente, 3 (três) bilhões de reais aos Estados, Distrito Federal e Municípios da Federação para adoção de medidas de apoio ao setor cultural impactado pela Pandemia, na forma que dispõe. O Decreto Federal nº 10.464/2020 regulamenta a Lei Aldir Blanc – LAB, estabelecendo normas de operacionalização dos recursos previstos na lei.

O decreto federal ressalta a imprescindibilidade da publicidade e transparência na destinação do recurso, sendo necessário que o Município mantenha arquivado os documentos arrecadados nos processos, ao menos pelo prazo de 10 (dez) anos.

Sobre a destinação dos recursos sob a forma de subsídio mensal, no relatório de gestão final deverá ficar discriminado os benefícios concedidos, especificando se a prestação de contas feita pelo beneficiário foi aceita ou não e, caso não aceita, quais as medidas foram tomadas.

No que diz respeito à destinação prevista no art. 2º, III, da LAB, o art. 9º, §2º, arrola informações mínimas que devem constar no relatório de gestão final, no que se refere aos instrumentos utilizados.

II.2 - SUBSÍDIO MENSAL

O subsídio mensal previsto no art. 2º, II, da Lei Aldir Blanc é destinado à manutenção “de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social” (grifamos). Reserva-se, portanto, aqueles casos em que a atividade cultural era desenvolvida antes das medidas de isolamento social ocasionadas pela pandemia e, em virtude da imposição do isolamento social, deixou de existir a fonte de recursos que assegurava o custeio das despesas básicas para a manutenção daquela atividade cultural. Circos, teatros, oficinas, grupos de dança, música, campeonatos de rima, etc., são exemplos de atividades que poderiam se enquadrar nesta hipótese.

O Art. 7º, §1º, da LAB, dispõe que farão jus ao benefício “os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ: 34.593.541/0001-92

culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas”.

Sobre o §1º, do mencionado artigo, existe a obrigatoriedade de os Entes Federativos desempenhem ações em conjunto para que se evite que os recursos sejam concentrados no mesmo beneficiário; ou seja, que o mesmo beneficiário receba dois ou mais benefícios. O referido decreto trouxe disposição aberta sobre essas medidas, mas, se não houver padronização em âmbito nacional e estadual, é prudente que se estabeleça, na regulamentação municipal, mecanismo que possibilite a consulta nos resultados dos processos realizados nas outras esferas de governo, bem como a prestação/envio de informações sobre os beneficiários àqueles entes, de modo que não haja sobreposições.

II.3 - COMPATIBILIDADE DO PLANO DE TRABALHO

Sobre os valores destinados ao cumprimento do inciso III, do art. 2º, da LAB, o próprio dispositivo prevê a utilização de diversos instrumentos, dentre eles os editais e seleções públicas, de forma genérica. Assim, a priori, não vislumbro qualquer item no plano de aplicação que esteja em desconformidade com as disposições da LAB. Impõe ressaltar que, não havendo regramento procedimental específico, é interessante que o Município regulamente, da melhor forma possível, no respectivo decreto.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino favoravelmente aos instrumentos previstos no plano de trabalho, para implementação e destinação dos recursos da Lei Aldir Blanc, no Município de Uruará.

É o parecer.
Salvo melhor juízo.

Uruará, 03 de agosto de 2021.

RAIMUNDO ROBSON FERREIRA
OAB/PA 13.478
Assessoria Jurídica